



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000155/2005-10
Recurso n° 165.525 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.970 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Multa de ofício e juros de mora
Recorrente JOSÉ ERLON ALVES DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula n° 12, Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Nos casos de lançamento de ofício aplicam-se a multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, previstos na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ ERLON ALVES DE SANTANA foi lavrado Auto de Infração, fls. 07/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 73.584,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 44.884,71 (rendimentos recebidos do Banco do Brasil, em decorrência de ação judicial trabalhista - processo 49.02.96.1125-01). Houve, ainda, ajuste do valor recebido, de sorte que os rendimentos tributáveis foram reduzidos de R\$ 159.058,99 para R\$ 142.989,36.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-14.710, de 27/12/2007, fls. 99/101.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/01/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 103, o contribuinte apresentou, em 19/02/2008, recurso voluntário, fls. 104/109, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

O montante dos juros e multa exigidos do contribuinte representam dano ao seu patrimônio, posto que se originaram da omissão do Banco do Brasil em efetuar a devida retenção e o recolhimento do imposto na fonte.

Por esta razão pede a reforma parcial do indigitado auto de infração, com a exclusão da multa e dos juros moratórios, para reduzi-lo ao valor do imposto de renda apurado, devidamente corrigido monetariamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte limita suas alegações à exigência da multa de ofício e dos juros de mora, de sorte que o imposto (principal) foi transferido para o processo 10580.000157/2008-43, conforme esclarecido no despacho, fls. 133.

Alega o recorrente que não estaria sujeito ao pagamento da multa e dos juros de mora, posto que a exigência de tais acréscimos legais são decorrentes da omissão do Banco do Brasil, que deixou de proceder a retenção e o recolhimento do imposto na fonte.

Neste aspecto, vale lembrar que o fato de a fonte pagadora ter deixado de reter o imposto de renda na fonte, não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, sendo este o entendimento exarado na Súmula CARF nº 12, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Aliás, este foi o procedimento adotado pelo próprio contribuinte: recebeu os rendimentos e os ofereceu à tributação em sua DAA. Entretanto, compensou imposto de renda que não fora retido, tampouco, recolhido.

Logo, correto o procedimento da autoridade fiscal ao imputar ao contribuinte a infração de compensação indevida de imposto na fonte e, via de consequência, exigir o tributo com os acréscimos legais cabíveis, quais sejam multa de ofício e juros de mora, dado que o tributo não fora recolhido dentro do prazo legal.

Como já visto, o fato de a fonte pagadora ter deixado de reter o imposto não exonera o contribuinte do pagamento do tributo, sendo certo que a conduta adotada pelo contribuinte - não pagamento do imposto na data do vencimento – tem como consequência o lançamento de ofício, que impõem ao contribuinte a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios.

Por fim, vale dizer que a multa de ofício, no percentual de 75%, foi aplicada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e que os juros moratórios foram exigidos na forma prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Processo nº 10508.000155/2005-10
Acórdão n.º **2102-01.970**

S2-C1T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA